



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolução nº 11.590

PROCESSO: **250012010-00**

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEIS: BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO (PERÍODO DE
01/01 A 30/04)

UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA (PERÍODO DE 01/05 A 31/12)

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de Chaves. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2010. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto (período de 01/01 a 30/04). Não Envio da LOA. Descumprimento do Art. 212, da CF/88 (Educação). Descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007 (Fundeb). Descumprimento do Art. 77, III, do ADCT (Saúde). Parecer Prévio Contrário. Multa. Cópia MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. Ubiratan de Almeida Barbosa (período de 01/05 a 31/12/2010). Não prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres. Impossibilidade da verificação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais. Parecer Prévio Contrário. Multas. Cópia MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Emitir **PARECER PRÉVIO**, recomendando à **Câmara Municipal de Chaves**, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de **Governo** da **Prefeitura Municipal**, período de 01/01 a 30/04, exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade de **Benjamin Ribeiro de Almeida Neto**, face aos descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação), do Art. 22, da Lei 11.494/2007 (Fundeb), e do Art. 77, III, do ADCT (Saúde).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolução nº 11.590

II – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à **Câmara Municipal de Chaves**, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de **Governo** da **Prefeitura Municipal de Chaves**, período de 01/05 a 31/12, exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade de **Ubiratan de Almeida Barbosa**, face a omissão no dever de prestar contas do 2º e 3º quadrimestres e a impossibilidade da verificação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, Art. 212, da CF/88(Educação), Art. 22, da Lei 11.494/2007 (Fundeb), Art. 77, III, do ADCT (Saúde), e Art. 19, III, da LRF (Gasto com Pessoal do Município).

III – MULTAR os ordenadores de despesas, com recolhimento ao **FUMREAP** no prazo de 30(trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, § 1º, do RI/TCM/PA:

III.I – Benjamin Ribeiro de Almeida Neto (Período de 01/01 a 30/04)

- **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), pelo descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação), do Art. 22, da Lei 11.494/2007 (Fundeb), e do Art. 77, III, do ADCT (Saúde), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

III.II – Ubiratan de Almeida Barbosa (Período de 01/05 a 31/12)

- **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), pela não prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, §2º, do RI/TCM/PA.;

- **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), pela impossibilidade da verificação nos cumprimentos dos dispositivos constitucionais e legais.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2014.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José Guimarães e Sérgio Leão, e a Procuradora Maria Regina Cunha.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS